SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022750 - GO(2025/0307307-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E M C
ADVOGADOS	:	EDSON LIMA DA CONCEICAO - GO041540
		LUAN FELIPE CAMARGO DE SOUZA - GO048611
AGRAVADO	:	B O C S
ADVOGADO	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade objetiva e verificação de fraude e por necessidade de revolvimento fático quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC e 927 do CC.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e repetição de indébito, envolvendo fraude em contratos consignados e descontos em benefício previdenciário. O valor da causa foi fixado em R$ 109.887,91.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação às custas e honorários de 10%, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro com base no art. 14, § 3º, II, do CDC e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 do CDC ao se afastar a responsabilidade objetiva dos bancos por fraude; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI e VIII, do CDC ao negar o Tribunal os danos morais e a

Documento eletrônico VDA54870702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9f0e6b19-4cbd-4b99-bac2-039d961398e9

inversão do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, do CDC ao se negar a repetição em dobro; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de tese relevante; (v) saber se houve violação do art. 927 do CC ao se afastar a obrigação de indenizar em atividade de risco; (vi) saber se houve violação do art. 4º, I, do CDC por se desconsiderar a vulnerabilidade da consumidora; (vii) saber se houve violação do art. 3 º da Lei n. 10.741/2003; e (viii) saber se houve afronta à Súmula n. 479 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem pela culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro e pela ausência de ilicitude das instituições financeiras está assentada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. A orientação do acórdão recorrido, que afasta a responsabilidade com base no art. 14, § 3º, II, do CDC, harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois as questões essenciais foram examinadas de modo suficiente nos acórdãos, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

9. Não cabe recurso especial por alegada afronta a enunciado sumular. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade das instituições financeiras e à verificação de fraude. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do acórdão recorrido se firma no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor/terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões necessárias são enfrentadas, de modo fundamentado, pelo acórdão recorrido. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar recurso especial fundado em alegada violação de súmula".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, VI, VIII, 14, § 3º, II, 42, parágrafo único; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 355, 370 e 85, § 11; CC, art. 927; Lei n. 10.741/2003, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, REsp n. 2.217.766/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

Documento eletrônico VDA54870702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9f0e6b19-4cbd-4b99-bac2-039d961398e9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 9f0e6b19-4cbd-4b99-bac2-039d961398e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022750 - GO (2025/0307307-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E M C
ADVOGADOS	:	EDSON LIMA DA CONCEICAO - GO041540
		LUAN FELIPE CAMARGO DE SOUZA - GO048611
AGRAVADO	:	B O C S
ADVOGADO	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de responsabilidade objetiva e verificação de fraude e por necessidade de revolvimento fático quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC e 927 do CC.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e repetição de indébito, envolvendo fraude em contratos consignados e descontos em benefício previdenciário. O valor da causa foi fixado em R$ 109.887,91.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação às custas e honorários de 10%, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro com base no art. 14, § 3º, II, do CDC e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 do CDC ao se afastar a responsabilidade objetiva dos bancos por fraude; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º, VI e VIII, do CDC ao negar o Tribunal os danos morais e a inversão do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 42, parágrafo único, do CDC ao se negar a repetição em dobro; (iv) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de tese relevante; (v) saber se houve violação do art. 927 do CC ao se afastar a obrigação de indenizar em atividade de risco; (vi) saber se houve violação do art. 4º, I, do CDC por se desconsiderar a vulnerabilidade da consumidora; (vii) saber se houve violação do art. 3º da Lei n. 10.741/2003; e (viii) saber se houve afronta à Súmula n. 479 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem pela culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro e pela ausência de ilicitude das instituições financeiras está assentada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. A orientação do acórdão recorrido, que afasta a responsabilidade com base no art. 14, § 3º, II, do CDC, harmoniza-se com a jurisprudência do STJ. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois as questões essenciais foram examinadas de modo suficiente nos acórdãos, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

9. Não cabe recurso especial por alegada afronta a enunciado sumular. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade das instituições financeiras e à verificação de fraude. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a orientação do acórdão recorrido se firma no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor/terceiro nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões necessárias são enfrentadas, de modo fundamentado, pelo acórdão recorrido. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar recurso especial fundado em alegada violação de súmula".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, VI, VIII, 14, § 3º, II, 42, parágrafo único; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 355, 370 e 85, § 11; CC, art. 927; Lei n. 10.741/2003, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STJ, REsp n. 2.217.766/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins,

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. M. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação às teses de responsabilidade objetiva das instituições financeiras e à verificação de fraude e por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 6º, VI e VIII, 14, e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e 927 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 637-639.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 544):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE EM OPERAÇÃO BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais, sob o fundamento de inexistência de nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e os prejuízos sofridos pela consumidora, decorrentes de fraude praticada por terceiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) verificar se as instituições financeiras poderiam ser responsabilizadas pelos danos causados à apelante, considerando sua condição de vulnerabilidade e a alegada falha na prestação do serviço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado considera suficientes as provas

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

nos autos, conforme artigos 355 e 370 do CPC/2015. 4. As instituições financeiras não podem ser responsabilizadas quando o prejuízo é resultado de culpa exclusiva de terceiros, não havendo conduta ilícita por parte das rés que justifique a imputação de responsabilidade. 5. Inexistente a ilicitude das instituições financeiras, afasta-se o dever de indenizar e de repetir os valores pagos, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando há elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz. 2. A ausência de conduta ilícita por parte das instituições financeiras afasta o dever de indenizar e de restituir valores pagos em fraude atribuível exclusivamente a terceiros."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 581):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedentes os argumentos recursais da parte embargante, confirmando a decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão que justifique a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de correção de eventuais vícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido abordou de forma expressa os pontos necessários para a resolução da matéria, não havendo vício que justifique a oposição dos embargos de declaração. 4. Não é atribuição do Judiciário responder a todos os argumentos das partes, mas sim decidir sobre a controvérsia posta em juízo. 5. A pretensão recursal de prequestionamento encontra-se contemplada com a mera oposição dos embargos, ainda que rejeitados, conforme disposto no art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a modificação da decisão." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14 do CDC, porque o acórdão afastou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos decorrentes de fraude em operações bancárias, atribuindo culpa exclusiva à consumidora;

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

b) 6º, VI e VIII, do CDC, já que o acórdão negou a reparação por danos morais e a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica da consumidora;

c) 42, parágrafo único, do CDC, pois o acórdão não reconheceu a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário;

d) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão não enfrentou tese jurídica relevante suscitada, mantendo omissão sobre a irregularidade na liberação de valores e sobre o descumprimento de regulamentação administrativa, o que configurou falta de fundamentação adequada;

e) 927 do CC, uma vez que o acórdão afastou a obrigação de indenizar em atividade de risco, desconsiderando a responsabilidade civil moderna;

f) 4º, I, do CDC, visto que o acórdão desconsiderou a vulnerabilidade da consumidora nas relações de consumo; e

g) 3º da Lei n. 10.741/2003, já que foi apenas mencionado como norma de proteção ao idoso, sem correspondência com alegação específica de violação.

Sustenta que houve afronta à Súmula n. 479 do STJ, defendendo a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 6º, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC, 489, § 1º, IV, do CPC e 927 do CC e se reforme o acórdão recorrido para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando-se a inexistência dos débitos impugnados e condenando-se os recorridos ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente. Requer ainda a condenação dos recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

Contrarrazões às fls. 608-610. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 616.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c /c pedido de dano moral e repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência dos débitos e dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a condenação das instituições financeiras à restituição em dobro dos valores descontados, a indenização por danos morais e a suspensão de descontos e cobranças em contratos consignados. O valor da causa foi fixado em R$ 109.887,91.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, ratificando a inexistência de responsabilidade das instituições financeiras por se tratar de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro e afastando o cerceamento de defesa, com majoração de honorários para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 4º, I, 6º, VI e VIII, 14, e 42, parágrafo único, do CDC e 927 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou os dispositivos ao afastar a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva dos bancos em fraude de consignados contra consumidora idosa. Aduz também que a decisão negou a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

benefício, bem como afastou indevidamente a obrigação de indenizar em atividade de risco. Afirma ainda que foi ignorada a vulnerabilidade do consumidor.

O Tribunal de origem concluiu não haver ilicitude das instituições financeiras e reconheceu culpa exclusiva de terceiro ou da consumidora, afastando o dever de indenizar e de repetir valores, com fundamento no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No recurso especial, a parte alega que a falha na prestação de serviços ficou comprovada por documentos e circunstâncias do caso e que o acórdão desconsiderou a hipossuficiência.

O Tribunal *a quo*, contudo, apreciou o conjunto probatório para firmar culpa exclusiva de terceiro ou da consumidora. Confira-se trecho do julgado (fl. 546):

> Em análise exauriente dos teores dos fatos e documentos colacionados aos autos, outro norte não há que a improcedência dos pedidos exordiais. Explica-se. Assim, constata-se que a parte autora foi induzida maliciosamente pelo fraudador, não sendo razoável atribuir às requeridas a responsabilidade pelos danos decorrentes da operação, vez que não ficou comprovado que os réus tenham alguma participação no golpe orquestrado, sendo que o fato ocorreu à revelia do banco, o qual só tomou conhecimento em momento posterior à transação, não havendo motivo para que impedisse as transações realizadas. Além disso, a transação só foi efetivada em razão de a parte autora ter seguido as instruções do golpista, quando o natural, em casos como o narrado pelo golpista, seria o banco solicitar que o correntista se dirigisse à agência antes do seu fechamento. Desse modo, restou afastado o nexo causal em razão da culpa exclusiva do consumidor, não podendo a ocorrência da fraude ser atribuída ao réu ou mesmo aceita como derivada de sua atividade empresarial, pois o único fator que existe a envolver o réu é o fato de alguém, maliciosamente, ter se valido de seu nome para ilidir a boa-fé da consumidora, levando-a a acreditar que estava conversando com um de seus prepostos, quando, na verdade, não estava. A situação em apreço configura a negligência da parte autora, não havendo nenhuma ilicitude no proceder do banco réu, o que afasta o dever de indenizar materialmente, estando a hipótese diante de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação que exclui o dever do réu de indenizar a parte autora, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, [...] Por fim, o dano moral pleiteado também não deve

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

prosperar, pois, como dito acima, inexistindo conduta ilícita no caso dos autos por parte dos requeridos na disponibilização do dinheiro a terceiros, não há que se falar em danos de ordem moral.

Observa-se que a orientação adotada pelo Tribunal se amolda ao entendimento do STJ, pois considerou a culpa exclusiva da consumidora como hipótese hábil a afastar a responsabilidade civil do banco. Essa situação enseja, assim, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA N. 83/STJ.
>
> 1. A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ilide a responsabilidade do fornecedor de serviços, quando afastado o nexo de causalidade (fortuito externo), nos temos do art. 14, § 3º, II, do CDC.
>
> 2. A ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
>
> 3. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
>
> Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM OPERAÇÃO BANCÁRIA VIA ENGENHARIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO BANCO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária, entendendo não configurada falha na prestação do serviço, diante da conduta exclusiva da consumidora ao realizar as transferências.

2. O Tribunal de origem concluiu que não houve prova de vazamento de dados ou falha de segurança atribuível ao banco e que a autora, pessoa esclarecida, realizou as operações de forma voluntária, afastando o nexo causal entre o serviço bancário e o dano alegado.

3. A decisão aplicou o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer culpa exclusiva da consumidora e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada nos casos de fraude bancária, quando demonstrada a conduta exclusiva da consumidora como causa do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor.

6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, entendeu que a autora contribuiu de forma decisiva para a concretização do golpe, não havendo demonstração de falha do banco, o que justifica a exclusão de sua responsabilidade.

7. O reexame dos fatos e provas que embasaram tal conclusão é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.217.766/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Sem prejuízo, por se tratar de questão afeta à avaliação das provas constantes dos autos, notadamente da presença dos requisitos necessários à responsabilização civil e da possível culpa exclusiva da consumidora na espécie, registre-se que rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Como se vê do trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal avaliou as provas colacionadas e, com base nelas, considerou a existência de causa eximente da responsabilidade civil do banco, a saber, a culpa exclusiva da consumidora, de modo

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

que alterar essa conclusão implicaria revisão do julgado em recurso especial, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

A parte recorrente afirma ausência de enfrentamento de pontos relevantes, como a liberação dos valores em conta vinculada ao benefício e a observância de normas administrativas.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob fundamento de inexistência de omissão e de que o acórdão abordou expressamente os pontos necessários à resolução da matéria.

Sem razão a recorrente, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão da apelação e do aresto proferido em embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 585):

> No presente caso, entrementes, da análise do conjunto da fundamentação e disposição do acórdão recorrido, depreende-se que não há quaisquer dos vícios elencados na predita norma legal, uma vez inexistir ponto obscuro, contraditório ou omisso no julgado embargado, notadamente porque o tema quanto a causalidade e o ônus sucumbencial foi enfrentada na decisão embargada. Ademais, ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre todos os argumentos mencionados pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em juízo.
>
> [...]
>
> Em verdade, a manifestação da parte embargante configura um mero descontentamento com o resultado do recurso que lhe desfavoreceu, o que não se presta à modificação das razões de decidir ali expostas. Nesse toar, não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato da parte embargante possuir entendimento diverso não caracteriza hipótese de cabimento do recurso, vez que em

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

> sede de embargos declaratórios é impossível a pretensão de nova decisão ou nova interpretação de questões já decididas no acórdão. Assim, acaso existam eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou, ainda, na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação de entendimento sumulado

A parte afirma afronta à Súmula n. 479 do STJ, sustentando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias

Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52722014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:39
Código de Controle do Documento: b8cf8082-d859-4118-882f-bdb23d803973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.022.750 / GO

Número Registro: 2025/0307307-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
555661039 55566103920228090003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E M C
ADVOGADOS	:	EDSON LIMA DA CONCEICAO - GO041540
		LUAN FELIPE CAMARGO DE SOUZA - GO048611
AGRAVADO	:	B O C S
ADVOGADO	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54845693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:21
Código de Controle do Documento: 4d9cc528-b70f-446a-b2ce-54bea6bddda3

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:21
Código de Controle do Documento: 4d9cc528-b70f-446a-b2ce-54bea6bddda3